

ção a elle proceder-se como se procedesse
em o de Estímulo — Principio
de igualdade e justiça — Com este
pauco se comprometter a Conferencia
da Provedoria Geral da Re-
publica — Saudes e Fraternidade
(a) J. Cavallero.

1913
Agosto
6

Nº 52452.
Estrangeiros

Condecorações que
o Governo Hespanhol
pde para condecorar
aos cidadãos que
se distinguiram
no salvamento
dos naufragos do
vapor "Verone-
se".

Quem — Sr. Legação de
Hespanha em Lisboa dirigio ao
Governo Portuguez uma nota
em que se diz, que o seu Governo
desejava vivamente recompen-
sar d'alguma forma diver-
sos cidadãos portuguezes, entre
outros, e marinhãos, que
mais se distinguiram por
ocasião do salvamento dos
naufragos hespanhoes do
vapor "Veronese", e pergunta-
se, a respeito das disposições
da Constituição da Republica
pde que toca a accitação de con-

decorações ultranguias por portugueses
o Governo poderia permitir que a esses
cidadãos fosse conferida a "Cruz de
Salvamento de Naufragos", atendendo
ao caracter especial d'esta mercê e
aos actos reconhecidamente huma-
nitarios, que ella se propoz premiar.
O N.º 3.º do art.º 3 da Constitucão
diz o seguinte: "A Republica
Portuguesa não admittê privilegio
de nascimento, nem fôros de nobre-
za, extingue os titulos nobiliarchi-
cos e de conselho e bem assim as
ordens honorificas com todas as
suas prerogativas e regalias. —
Os feitos civicos e os actos militares
podem ser galardoados com diplomas
especiais. — Nenhum cidadão portu-
gues pode accitar condecorações es-
trangeiras." — E no artigo 46.º:
"É mantida a medallia ao
merito, philantropia e generosidade,
bem como os bons serviços no Ultramar." — E se d'estas dispo-
sições, que a Constitucão, extin-
guindo tudo o que possa impor-
tar fôros de nobreza ou distincções
honorificas, reconhece a necessidade
de de galardoar feitos civicos,
mantendo até a medallia d'esta
natureza, de que falla o artigo 46.
— A medallia lusitânica
"Cruz de Salvamento de naufragos"
é tambem da mesma natureza:
não é uma condecoração, cuja

accitacas seja prohibida pelo final
do n.º 3.º do artigo 3.º da Constituição,
e por isso, e esta Formadonia Guafé
pauca, que o Governo Portuguez
pode permittir a accitacas das que
foem confuidas pelo Governo Hes-
panhol. — Este pauca foi vo-
tado em Confessio. — Saude
& fraternidade. (a) J. Cavallero



ARQUIVO
HISTÓRICO

1913
Setembro
24

198 D/45
Fomento

Sobre duvidas que se
surgiram a contabili-
dade do Ministerio de
Fomento na applicação
da lei de 14 de Junho
de 1913

Ex.ª S.ª As questões emergentes
das duvidas levantadas na
consulta da repartição de
contabilidade do Ministerio
de Fomento tem de ser deci-
didas e resolvidas pelo Con-
selho Superior da Administracão
e das Financas do Estado quan-
do lhe forem apresentadas
para o visto os respectivos diplo-
mas sendo descalido e até
inconveniente anticipar opi-
nões em assunto da sua exclu-
siva competencia.

Esta consulta, a ter de faz-
se e ao Conselho referido,
que deve ser dirigida nos
termos da ordem a) do nt